



Bruxelas, 5 de abril de 2019
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0284(COD)

8088/19
ADD 1

CODEC 844
PI 63
RECH 205
EDUC 189
COMPET 302
AUDIO 59
CULT 64
DIGIT 72
TELECOM 159

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão, e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho (Primeira leitura) - Adoção do ato legislativo - Declaração

Declaração da Comissão

A Comissão toma nota de que o texto adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Diretiva que estabelece normas sobre o exercício dos direitos de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e que altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho substitui a base jurídica em que assenta a sua proposta (artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, TFUE) pela base jurídica que conjuga o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE.

A Comissão considera que o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do TFUE constituem uma base jurídica específica, pelo que podem ser considerados "lex specialis" para as diretivas relativas ao acesso a atividades por conta própria. A legislação que ultrapassa esse âmbito de aplicação deverá basear-se mais adequadamente na base jurídica geral relacionada com a realização do mercado interno (artigo 114.º do TFUE). As duas bases jurídicas (artigo 114.º, por um lado, e artigo 53.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 62.º do TFUE, por outro) também poderiam ter sido utilizadas em conjunto, se necessário.

Num espírito de compromisso e a fim de permitir a adoção imediata da proposta pela União, a Comissão apoia o texto final. Contudo, lamenta a supressão do artigo 114.º do TFUE como base jurídica da diretiva e reafirma que essa disposição do TFUE deve ser utilizada na legislação futura relativa ao mercado interno para outras questões não respeitantes ao acesso a atividades por conta própria.
